



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO - VARA MISTA DA COMARCA DE GUARABIRA/PB**

**INCIDENTE DE PRESCRIÇÃO:**

Data Limite do Ajuizamento: 17/09/2018

Data do Ajuizamento: 12/12/2018

Processo n.º 08029220220188150181

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **FRANCISCA DE LIMA FERNANDES**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., informar para ao final requerer o que segue:

**Exa., quanto ao pedido administrativo, cumpre informar que o acionamento realizado pelas demandantes se deu apenas em 10/10/2018, momento em que a prescrição já teria ocorrido, motivo este que ocasionou o cancelamento do pedido, em razão da prescrição. Desta forma, trata-se de uma aventura processual, visto a prescrição do pedido!**

**QUESTÃO PREJUDICIAL DE MÉRITO**

**PREScrição DA PRETENSÃO – SÚMULA 405 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Inicialmente, mister ressaltar que o prazo prescricional para ajuizamento da presente ação é de três anos, segundo preceitua **artigo 206, § 3º, IX, do Código Civil<sup>1</sup>**, sendo este prazo ratificado pelo Superior Tribunal de Justiça desde 2009 através da **Súmula 405<sup>2</sup>**.

Verificou-se no caso em epígrafe a ocorrência da prescrição da pretensão da parte autora ao recebimento do seguro, **tendo em vista que a morte ocorreu em 18/09/2015**, e que, segundo dispõe o art. 206, § 3º, ix do Código Civil c/c a súmula 405 do STJ, a pretensão de cobrança de indenização relativa ao seguro obrigatório **DPVAT prescreve em três anos.**

**Perceba Exa., que a presente ação foi distribuída em 12/12/2018, outrossim, o acionamento administrativo realizado pelas demandantes, se deu apenas em 10/10/2018, momento em que a prescrição já teria ocorrido!**

<sup>1</sup> Art. 206 Prescreve:

<sup>2</sup> 3ºEm 3 (três) anos:

IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso do seguro de responsabilidade civil obrigatório

<sup>2</sup> Súmula 405 STJ: "A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos"

Pelo exposto, a Ré requer seja extinto o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, inciso II do Código de Processo Civil c/c 206, § 3º, inciso IX do Código Civil, por absolutamente prescrita a pretensão autoral.

### **DA ILEGITIMIDADE “AD CAUSAM” DE PARTE NO PÓLO ATIVO DA PRESENTE DEMANDA**

Apenas por precaução, salienta-se quanto a imperiosa necessidade de se verificar a qualidade de únicos beneficiários dos Autores para pleitearem a verba indenizatória do Seguro Obrigatório DPVAT, em sua totalidade.

Cumpre destacar que a Lei 11.482/07, deu nova redação ao artigo 4º da Lei 6.194 e estabeleceu que a indenização, no caso de morte, será paga de acordo com o disposto no artigo 792 do Código Civil.

Considerando que o artigo 792 do Código Civil prevê que metade da indenização será paga ao cônjuge, e o restante será dividido entre os herdeiros, imperioso se verificar à qualidade de únicos beneficiários dos Autores na presente demanda.

**PERCEBA EXA., QUE CONSTA NA CERTIDÃO DE ÓBITO INFORMOU QUE O FALECIDO ERA CASADO, MAS NÃO FOI INFORMADO QUANTO FILHOS.**

  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS  
**Certidão de Óbito**

NOME:  
**Manuel Antonio de Lima**

CPF: **203.961.044-87**

MATRÍCULA:  
**0725610155 2018 4 00024 189 0018151 19**

SEXO	<input checked="" type="checkbox"/> masculino	COR		ESTADO CIVIL E IDADE	<input checked="" type="checkbox"/> casado, 75 anos
NATURALIDADE	Culté-PB		DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO		ELEITOR
			RG nº: 428245 SSP-PB		SIM - Nº 027690331244, Zona: 24

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA:  
Antônio José de Lima e Júlia Josefa da Conceição. Residia na(o) Praça Cical, no município de Culté-PB

DATA E HORA DE FALECIMENTO:  
dezotto de setembro de dois mil e quinze - 13:30

DIA	MÊS	ANO
18	09	2015

LOCAL DO FALECIMENTO:  
Hospital do Trauma em Campina Grande PB

CAUSA DA MORTE:  
Politraumatismo com lesão pulmonar e hemorragia torácica consecutiva.

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO:

Cemitério da cidade de Culté PB	DECLARANTE
---------------------------------	------------

NOME E NÚMERO DO DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO:  
Doutor Josemar Neves Ferreira Júnior - CRM: 2520

OBSERVAÇÕES / AVERBACOES:  
**2ª VIA.** Registro lavrado em 07/06/2018, no Livro C-00024, Nº 18151, folha 189. Foi apresentada a Declaração de Óbito nº 225119595. Por Mandado da Drª Higia Antônia Porto Barreto - Juiza de Direito da 3ª vara Mista da Comarca de Guarabira PB, aos 06/06/2018, da Sentença ID nº 10585234.

SERVIÇO REGISTRAL DE PESSOAS NATURAIS  
Guarabira - Paraíba  
*Sebastiana P. da Costa e Souza*  
TITULAR  
*Mario Flávio da Costa e Souza*  
SUBSTITUTO  
*Maria de Fátima P. da Costa*  
ESCREVENTE

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou te.  
Guarabira-PB, 26 de setembro de 2018.

Sebastiana Pereira da Costa e Souza  
Oficial do Registro Civil

Cartório do Registro Civil Evaristo da Costa  
Sebastiana Pereira da Costa e Souza  
Guarabira-PB  
Rua Osório de Aquino , 131, centro Guarabira-PB - CEP 5820000 Fone:  
32711339 E-mail: rcpn.evaristocosta@gmail.com



**ASSIM, DEVE-SE VERIFICAR QUANTO A REAL QUALIDADE DE BENEFICIÁRIOS DOS AUTORES, PARA QUE NO FUTURO A RÉ, OU QUALQUER OUTRA SOCIEDADE SEGURADORA PARTICIPANTE DO “POOL” DO CONVÊNIO DPVAT, NÃO SEJA COMPELIDA A EFETUAR OUTRO PAGAMENTO A POSSÍVEL**

**BENEFICIÁRIO QUE POSSA SURGIR. E MAIS, A PARTE AUTORA AINDA HABILITOU AOS AUTOS,  
SUPOSTOS NETOS!**

**DESTA FORMA, ANTE A AUSÊNCIA COMPROVAÇÃO DE ÚNICOS BENEFICIÁRIOS DOS, PARA  
RECEBEREM A INDENIZAÇÃO, REQUER SEJA JULGADA EXTINTA SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS  
TERMOS DO ART. 485, V, DO CPC DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015.**

**DO REQUERIMENTO DE DEPOIMENTO PESSOAL DA PARTE AUTORA**

Conforme dispõe o art. 385, NCPC/15, caberá à parte interessada pugnar pela realização da prova de depoimento pessoal, quando não determinada de ofício pelo magistrado.

A Ré informa a necessidade de ser ouvida, pessoalmente, a parte autora sobre os fatos narrados na inicial, bem como toda documentação juntada aos autos, em especial o BOLETIM DE OCORRÊNCIA, haja vista que a narrativa dos fatos, não foi exposta de forma clara, não há testemunhas, constando apenas relatos, totalmente unilaterais da parte Autora para sua própria conveniência, 36 meses após o alegado acidente narrado.

Veja ainda Exa., identificamos **divergências entre as datas do sinistro informadas no BOLETIM DE OCORRÊNCIA e ficha de resgate do SAMU.** BO: informa que o sinistro teria ocorrido em 18/09/2015 e o evento morte em 18/03/2015, enquanto que o **SAMU:** acidente/resgate ocorreu em **13/09/2015.**

Informa ainda Exa., a necessidade de intimação dos Autores para esclarecimentos acerca da correta comprovação da quantidade de filhos do falecido, **PARA QUE NO FUTURO A RÉ, OU QUALQUER OUTRA SOCIEDADE SEGURADORA PARTICIPANTE DO “POOL” DO CONVÊNIO DPVAT, NÃO SEJA COMPELIDA A EFETUAR OUTRO PAGAMENTO A POSSÍVEL BENEFICIÁRIO QUE POSSA SURGIR!**

**Portanto, para que não pare qualquer dúvida sobre a autenticidade do Boletim de Ocorrência apresentado aos autos, a Ré pugna a este d. Juízo que seja expedido ofício à Delegacia de Polícia na qual for registrada a ocorrência, a fim de que sejam prestados os devidos esclarecimentos pelos responsáveis, sem prejuízo do colhimento do depoimento pessoal da autora.**

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

GUARABIRA, 12 de julho de 2021.

JOÃO BARBOSA  
OAB/PB 4246-A

SUELIO MOREIRA TORRES  
15477 - OAB/PB

